



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 1932
Em 30 / 05 / 2025
Paulo
EXPEDIENTE

Ofício nº 1993/2025/SG

Juiz de Fora, 29 de maio de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, de autoria do Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, de autoria do Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal que "Altera o caput do art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 30 de maio de 2022".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:1352103
9668

Assinado de forma digital
por MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.05.30 10:34:59
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita



RAZÕES DE VETO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Orgânica desta municipalidade, vejo-me compelida a vetar o Projeto de Lei Complementar nº 17/2025 que “Altera o caput do art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 30 de maio de 2022”, tendo em vista a inconstitucionalidade formal que recai sobre seu conteúdo.

Em que pese reconheça a nobreza da proposição, observa-se que o normativo possui renúncia de receita conforme apontamento feito pela Secretaria da Fazenda (Memorando Eletrônico Despacho 39.977/2025 - despacho 12). O art. 113 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) define que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Assim, inviável a sanção ao Projeto de Lei Complementar já que o STF, no julgamento da ADI 5.816 entendeu que **“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do artigo 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos”**.

Assim sendo, face ao teor dos apontamentos acima firmados, conclui-se pela necessidade de **veto integral** ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, por inconstitucionalidade, uma vez que viola o art. 113 do ADCT.

Prefeitura de Juiz de Fora, 28 de maio de 2025.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora





PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o caput do art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 30 de maio de 2022.

Projeto nº 17/2025, de autoria do Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 164, de 30 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As construções, reformas, modificações ou ampliações de edificações iniciadas até o ano de 2024 e executadas sem o devido licenciamento da Prefeitura poderão ser regularizadas, desde que se encontrem concluídas e sejam cumpridos os seguintes requisitos:

(...)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.